

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO
RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 11/13**Fls.: 27
Proc.: 0539113-71
10
Rúbrica**1. OBJETO**

Análise do recurso administrativo interposto pelo consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, contra o resultado do julgamento dos ITENS 2 (Lote 2 –BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), do Pregão Presencial 11/2013 - Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP objetivando o fornecimento, transporte e instalação de 187.495 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás, distribuídos em 03 (três) itens, a saber:

- **ITEM 01:** Estados de Alagoas, Minas Gerais e Goiás (órgão participante) – 49.704 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro) unidades;
- **ITEM 02:** Estados da Bahia – 84.846 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis) unidades; e
- **ITEM 03:** Estados de Piauí e Ceará – 52.945 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco) unidades;

SRP CODEVASF = 101.317 cisternas

ÓRGÃOS DE ADESÃO= 86.178

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto em 15.03.13, foi endereçado tempestivamente à Pregoeira, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, em conformidade com o Inciso XVIII e art. 4º. da Lei 10.520 de 17.07.02.

3. CONSIDERAÇÕES

Apresentaram propostas no ITEM 2 (Lote 2-BA) e ITEM 3 (Lote 3- PI e CE) do Pregão Presencial 11/2013 as seguintes empresas:

Item 2 – (Lote 2 – BA)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE E CODEVASF + ADESÃO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	84.846	5.886,98	499.486.705,08
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	84.846	5.887,97	499.570.702,62
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	84.846	5.688,53	482.649.016,38
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.779,12	84.846	5.176,64	439.217.197,44

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

Item 3 – (Lote 3 – PI e CE)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE CODEVASF + ADESAO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	52.945	5.907,88	312.792.706,60
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	52.945	5.908,56	312.828.709,20
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	52.945	5.708,56	302.239.709,20
COMPECC	03.503.388/0001-31	10.000.000,00	37.044	5.845,56	216.542.924,64
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.799,12	52.945	5.198,12	275.214.463,40

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

DA ANÁLISE DO RECURSO PROPRIAMENTE DITA

O Consórcio **CAPRICÓRNIO/BAKOF** insurge contra sua inabilitação nos ITENS 2 (Lote 2 –BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), do Pregão Presencial 11/2013, e solicita reconsideração da decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoios, alegando o seguinte:

- “1. Seja recebido o presente Recurso Administrativo e imediatamente conferido efeito suspensivo pela Senhora Pregoeira, até julgamento final, obstando a adjudicação dos Itens 2 e 3 do certame a quaisquer dos licitantes, ou, ainda, evitando seja declarada deserta a licitação, sob pena de violação de normas legais e constitucionais positivadas;*
- 2. Seja submetido à Assessoria Jurídica, Pedido de Reconsideração em relação à Interpretação conferida ao conceito de “empresas do ramo”, por se tratar de conceito aberto, vago ou indeterminado, o qual embasou a desclassificação/inabilitação do consórcio recorrente;*
- 3. Em caso de não modificação do entendimento jurídico esposado pela Assessoria Jurídica da CODEVASF, desde já se requer seja o assunto submetido ao crivo da Procuradoria Geral Federal – PGF, vinculado à Advocacia Geral da União – AGU, a quem compete regimentalmente a última palavra acerca de questões de direito e sua interpretação no âmbito da Administração Pública Federal.*
- 4. Seja, finalmente, revista a decisão de inabilitação, proferida pela Senhora Pregoeira, de modo a promover a REABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CAPRICÓRNIO/BAKOF, proclamando-o vencedor do certame em relação aos Itens 2 e 3 do Edital de Pregão Presencial nº 011/2013-CODEVASF.”*

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pelo Recorrente, consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, considerando que este não atende ao item 4.1. do Edital, que permitiu a participação de empresas do ramo, condição que não foi atendida pelo referido consórcio na presente licitação, corroborado pelo parecer da Assessoria Jurídica, cópia anexa, que conclui pelo indeferimento do recurso administrativo interposto.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”*

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos”. (grifos não constam no original).

Antes o até aqui exposto, serve a presente para demonstrar a total incapacidade das licitantes indevidamente qualificadas, vez que deixaram de comprovar a capacidade real para a execução dos serviços licitados, diante do descumprimento de exigência mínima de habilitação presentes no ato convocatório."

Conforme ensina Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"A administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadece com álea que deriva de avenca travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

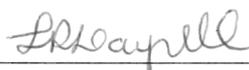
1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) não existe nenhum fato que justifique a reconsideração proferida pela Pregoeira e sua Equipe de apoio quanto à inabilitação do referido consórcio nos ITENS 2 (Lote 2-BA) e 3 (Lote 3- PI e CE) do Pregão Presencial 11/2013

A Pregoeira e sua Equipe de apoio, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, com base no parecer da Assessoria Jurídica, às folhas 25/26 do processo nº 59.500.0534/13-71, cópia anexa, mantém a decisão anteriormente proferida de inabilitação do consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, nos ITENS 2 (Lote 2-BA) e 3 (Lote 3- PI e CE) do Pregão Presencial 11/2013, e nega provimento ao recurso administrativo interposto.

Brasília-DF, 20 de março de 2013

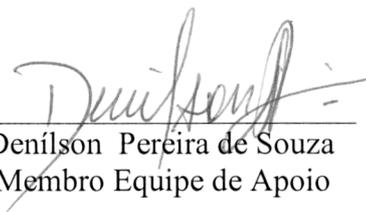


Lucianita Ribeiro Dayrell
Pregoeira

Decisão nº. 211 de 13.02.13



Valéria Menezes Nogueira
Membro Equipe de Apoio



Denilson Pereira de Souza
Membro Equipe de Apoio

ANEXO: Parecer Jurídico